

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1.º — A atual Cadeira n.º XXI — "Geologia e Paleontologia", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, passa a constituir 2 (duas) Cadeiras autônomas, denominadas, respectivamente, Cadeira de "Geologia" e Cadeira de "Paleontologia".

Artigo 2.º — Fica criado no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, 1 (um) cargo de Professor Catedrático, padrão "V", lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.126, DE 10 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre concessão de auxílio à Sociedade de Beneficência São Francisco de Assis, da Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) à Sociedade de Beneficência São Francisco de Assis, desta Capital.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n.º 317-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.127, DE 10 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre concessão de auxílio à "Comissão Pró-Herma a Emílio Ribas".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílio de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) à "Comissão Pró-Herma a Emílio Ribas", destinado à execução da mesma herma.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n.º 317-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.128, DE 10 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Batatais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Batatais, o imóvel abaixo caracterizado, situado em Batatais e destinado à construção da Escola Industrial daquela cidade, de acordo com a lei n.º 2.438, de 22 de dezembro de 1953, a saber:

"Um terreno de forma irregular, com a área de 17.959,43 m² (dezessete mil novecentos e cinquenta e nove metros quadrados e quarenta e três décimos metros quadrados), medindo 183 m (cento e oitenta e três metros) de frente para a Travessa Siqueira Campos; 144,50 m (cento e quarenta e quatro metros e cinquenta centímetros) para a Rua Tiradentes; 128 m (cento e vinte e oito metros) para a Rua Dom Bosco e 95 m (noventa e cinco metros) para a Rua José Garibaldi".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Antonio de Queiroz Filho

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.634, DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

Cria a 20.ª Subdelegacia de Polícia da 11.ª Circunscrição da Capital — Santo Amaro, com sede na localidade conhecida por Cidade Ademar.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na 11.ª Circunscrição Policial da Capital — Santo Amaro, a 20.ª (vigésima) Subdelegacia de Polícia, com sede na localidade conhecida por Cidade Ademar.

Artigo 2.º — A Subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.635, DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre retificação de decreto.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto n.º 29.504, de 27 de agosto de 1957, para declarar que o nome exato é Neully Tremanti e não Neully Tremanti, como constou.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a criação, no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo":

I — elaborar e pôr em execução um programa de fomento do movimento cooperativista no Estado, por meio de contínua e intensa propaganda, divulgação da doutrina e de resultados alcançados no País e no estrangeiro;

II — proceder a estudos tendentes a facilitar a organização, em bases cooperativas, da lavoura e da pecuária do Estado, através de cooperativas de crédito agrícola, de compra e venda em comum, beneficiamento, transformação e industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

III — incentivar o cooperativismo de consumo e o escolar;

IV — ressaltar a necessidade da organização de federações e centrais, regionais e de âmbito estadual, atendendo às condições econômicas das diversas zonas ou ao gênero de atividades das sociedades que as vão formar;

V — instalar periodicamente, na Capital ou no Interior, e orientar cursos elementares de divulgação de doutrina cooperativista, bem como, cursos especializados para futuros técnicos, administradores, gerentes e contadores de cooperativas, em colaboração com a Universidade de São Paulo, ou de técnicos do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, conforme a natureza do curso;

VI — estimular o estudo permanente da doutrina cooperativista e de legislação, no sentido de aperfeiçoar conhecimentos e normas reguladoras de constituição e funcionamento das sociedades cooperativas, sua fiscalização e assistência pelo Poder Público;

VII — estudar as condições econômicas de cada zona do Estado, a fim de sugerir o tipo de cooperativa que mais convier, possibilitando, assim, a aplicação de capitais nas zonas rurais, de modo a oferecer vantagens recíprocas na concessão e uso do crédito.

Artigo 3.º — Constituirão receitas do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo":

I — as importâncias que forem espontaneamente atribuídas pelos órgãos de administração de cooperativas e aprovadas por assembleias;

II — as contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III — as contribuições dos Governos Federal, Estadual e Municipais, inclusive autarquias;

IV — os juros de depósito ou rendas eventuais próprias do Fundo;

V — quaisquer outras receitas que regularmente possam ser incorporadas ao Fundo.

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo" serão aplicados com observância de legislação vigente relativa às espécies:

I — na aquisição de material permanente e de consumo, destinado à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

II — no contrato de funcionários especializados em assuntos contábeis e econômicos;

III — no pagamento de despesas urgentes de transportes extraordinários de técnicos contratados;

IV — no contrato de professores e técnicos especializados;

V — na preparação de material de divulgação;

VI — na realização de despesas que visem facilitar o cumprimento do programa de propaganda e levantamento econômico de cada zona do Estado;

VII — no pagamento de serviços extraordinários e na concessão de gratificações pela execução de serviços técnicos ou administrativos em regime especial de trabalho, quando indispensável à realização dos planos previamente estabelecidos;

VIII — em despesas diversas que visem facilitar os trabalhos programados pelo "Fundo", a critério do Conselho;

IX — no pagamento de pessoal administrativo, que o "Fundo" contratar para a execução de suas finalidades.

Artigo 5.º — O "Fundo" será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, e constituído dos seguintes membros:

I — representante da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo;

II — 1 (um) representante da Sociedade Rural Brasileira;

III — 1 (um) representante da Federação das Associações Rurais de São Paulo (FARESP);

IV — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V — 1 (um) representante da União das Cooperativas do Estado de São Paulo (UCESP);

VI — 1 (um) representante de cada Cooperativa de 2.º grau, seja regional ou de âmbito estadual;

§ 1.º — O conselho referido no item I, será designado pelo diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo;

§ 2.º — O conselho a que se refere o item IV será designado pelo Secretário da Fazenda;

§ 3.º — Os conselheiros referidos nos itens II, III e V serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os nomes apresentados em lista tripartite, pelas respectivas entidades, a saber: Sociedade Rural Brasileira, Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo e União das Cooperativas do Estado de São Paulo. No tocante às cooperativas de 2.º grau, cada uma delas

apresentará, por intermédio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, ao Senhor Governador do Estado, lista tripartite, para efeito de indicação de um nome.

§ 4.º — Os conselheiros nomeados de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º exercerão suas atribuições no período de 3 (três) anos, prorrogável, por igual espaço de tempo, a critério do Governador.

§ 5.º — O exercício das atribuições dos Conselheiros não será remunerado, mas, como tal, considerado serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo":

I — administrar permanentemente o "Fundo";

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S. A.;

III — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";

IV — deliberar a respeito da conveniência ou não do recebimento de contribuições particulares, visando aplicação especial ou condicional;

V — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI — elaborar seu regimento interno;

VII — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo", e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades.

Artigo 7.º — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo" poderão ser executados nas instalações próprias do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, ou ainda, em outras instituições oficiais ou particulares, no País.

Artigo 8.º — As rendas do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo" constarão, obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S. A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas a prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.

Artigo 9.º — O Presidente do Conselho do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo" encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação ao Departamento de Administração, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, que, por sua vez, encaminhará, até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 10 — O presidente do Conselho do "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo" comunicará à Contadoria Geral do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do "Fundo".

Artigo 11 — O pessoal admitido para os serviços do "Fundo" e estendidos à conta dos respectivos recursos, não se consideram servidores públicos.

Artigo 12 — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo" incorporar-se-ão ao patrimônio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

Artigo 13 — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura baixará, dentro de 90 (noventa) dias, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de setembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

Exclui os servidores da Hospedaria Imigrantes, do Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, do regime previsto no Decreto n.º 27.611, de 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Decreta

Artigo 1.º — A obrigatoriedade de retribuição pecuniária pela residência em casa de propriedade do Estado, prevista pelo artigo 1.º do Decreto n.º 27.611, de 1.º de março de 1957, não se estende aos servidores da Hospedaria de Imigrantes, do Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 1.º — Correrão, no entanto, por conta dos servidores abrangidos por este artigo, as despesas decorrentes do consumo de água, gás e energia elétrica, nas casas por eles ocupadas, acrescidas de 10%, a título de despesas gerais.

§ 2.º — Estão isentos de pagamento de qualquer das despesas previstas no parágrafo anterior os servidores que devam residir obrigatoriamente na Hospedaria de Imigrantes.

§ 3.º — A fixação das despesas previstas no parágrafo 1.º, quando as casas não disponham de medidores, será feita pelo Diretor do Departamento de Imigração e Colonização, proporcionalmente ao gasto geral da Hospedaria de Imigrantes.

Artigo 2.º — A cobrança das despesas previstas no presente decreto obedecerá ao critério estabelecido nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 1.º do Decreto n.º 27.611, de 1.º de março de 1957.

Artigo 3.º — Aplicam-se aos servidores da Hospedaria de Imigrantes as disposições dos artigos 2.º e 5.º do Decreto n.º 27.611, de 1.º de março de 1957.

Artigo 4.º — Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, o Diretor do Departamento de Imigração e Colonização encaminhará à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para ulterior aprovação do Chefe do Governo, relação dos servidores que tiveram autorizado o desconto das importâncias relativas às despesas previstas no artigo 1.º, parágrafo 1.º.

Parágrafo único — Aprovada a proposta, será providenciado junto à Secretaria da Fazenda o desconto da importância correspondente à despesa de que trata este artigo, o que será feito na folha de pagamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.